

PROJETO DE LEI N.º 035/18
=De 20 de junho de 2018=

ASSUNTO: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA" ::::::::::::::::::::

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL – Dr. JOÃO CIRO MARCONI

CONVERTIDO EM LEI MUNICIPAL N.º _____ / _____

OBS.:

INICIADO EM: 20/06/2018

TERMINADO EM: _____ / _____ / _____

CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS

RECEBI ÀS 09:15 HS.

Em 05 de 07 de 18

ASS. Demilson Rosseto
DEMILSON ROSSETO

Oficial Dep. de Assist. Técnica Legislativa
Câmara Municipal de Jardinópolis/SP

Jardinópolis, 20 de junho de 2018.

OFÍCIO S.E. N.º 142/18
PROJETO DE LEI N.º 035/18
Mensagem n.º 035/18

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA**".

A presente matéria pretende conceder autorização para que Poder Executivo possa firmar com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Jardimópolis acordo coletivo de trabalho.

O Acordo Coletivo de Trabalho está disposto no § 1º do artigo 611 da Consolidação das Leis do Trabalho e é ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral de certa categoria profissional e uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, no qual se estabelecem regras próprias na relação trabalhista existente entre a empresa, no caso a Prefeitura, e seus empregados.

Sua importância se deve ao fato de que as normas existentes no direito do trabalho são historicamente, em regra, impositivas, não permitindo a deliberação em contrário entre o empregador e o empregado. Assim, como instrumento de amenização desta regra e de exceção, a Constituição Federal possibilitou a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho.

Ressalte-se que tamanha é a sua importância no âmbito das relações de trabalho que o próprio ordenamento jurídico estabelece que alguns institutos jurídicos somente terão validade se estiverem previstos em Acordo Coletivo de Trabalho.

Como exemplo, cite-se, dentre outros, o Banco de Horas, que está disposto no § 2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, como se vê a seguir descrito:

"Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...)

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias".

Nesse sentido, ainda podem ser citados a título exemplificativo a jornada do turno ininterrupto de trabalho; as férias coletivas; e tudo o que mais for

de interesse das partes e que não seja proibido pela lei, como até situações para suspensão de contrato de trabalho, redução de horários de intervalo, pagamentos de verbas remuneratórias sem que sejam incorporadas definitivamente ao salário dos empregados, etc.

No mais, os Acordos Coletivos de Trabalho costumam estipular regras específicas a cada uma das partes envolvidas, como por exemplo: a data do dissídio; o vale alimentação; o desconto de contribuição assistencial; a entrega de uniforme; o plano de saúde; o auxílio funeral; a jornada de trabalho em escala 12x36; o seguro de vida; o tempo de deslocamento para o trabalho; o labor aos domingos e feriados; o horário de intervalo, etc.

Por conta disso, há de se valorizar e reconhecer a negociação coletiva como importante instrumento de mediação de conflitos nas relações de trabalho, nos termos do inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição da República, mesmo porque acaba por reforçar não só o princípio da autonomia coletiva da vontade, como, também, a representação sindical.

Desta feita, seja por força de uma obrigação legal ou de uma faculdade, o Acordo Coletivo de Trabalho possibilita às partes a pactuação de regras que não têm previsão direta nas Leis e que não podem ser celebradas em contrato individual, suprimindo esta expressiva lacuna, sendo que atualmente esse tipo de normatização traz segurança jurídica suficiente às partes envolvidas em razão da política da valorização das negociações coletivas, conforme artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Mais uma vez solicitamos a devida e necessária autorização desse legislativo, cuja propositura é submetida à alta consideração dos Nobres Edis, pedindo sua apreciação com sua conseqüente aprovação, dentro dos termos regimentais.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.



Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal

À Sua Excelência o Senhor
JOSÉ EURÍPEDES FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

PROJETO DE LEI N.º 035/18
=De 20 de junho de 2018=

"AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICA":::

O SENHOR Dr. JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado, aprovou o Projeto de Lei n.º 030/18, de autoria do Executivo Municipal, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Jardimópolis, inscrição no CNPJ nº 66.995.226/0001-88, com endereço na Avenida Belarmino Pereira de Oliveira, nº 118 – Jardimópolis-SP, CEP 14.680-000, conforme proposta anexa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 20 de junho de 2018.



Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito Municipal

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Vigência de 01/01/2018 a 31/12/2018

As partes, de um lado o representante da categoria profissional : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JARDINÓPOLIS**, inscrição no CNPJ nº 66.995.226/0001-88, com endereço na Avenida Belarmino Pereira de Oliveiras, nº 118 - Jardinópolis/SP, CEP 14.680-000, representado por seu Presidente Sr. **JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO**, CPF 031.100.198-09, conforme autorização da Assembleia Geral da categoria realizada em 02/08/2017, nos termos do Edital de Convocação publicado no jornal “**TRIBUNA**” do dia vinte e sete de Julho de dois mil e dezessete – pagina C-2 e do outro lado o **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda sob n.º 44.229.821/0001-70, com sede nesta cidade de Jardinópolis, Estado de São Paulo, na Praça Dr. Mario Lins, n.º 150, Centro, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Dr. **JOÃO CIRO MARCONI**, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG. 4.679.869 e do CPF. n.º 870.699.978-68, residente e domiciliado na Rua Albuquerque Lins, nº 591, nesta cidade e comarca de Jardinópolis, Estado de São Paulo, ao final assinados, tem entre si justo e acordado, com fundamento nos art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal , art. 611, § 1º da CLT, o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS NORMATIVAS

Cláusula Primeira - VALE TRANSPORTE – Fica assegurada por parte do Município a concessão de vale-transporte nos termos da legislação vigente, ficando facultado ao empregador seu pagamento em dinheiro, incluindo-o no holerite do empregado o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência/trabalho e vice-versa, devendo nestes casos, destacar como “vale-transporte”.

Parágrafo Único - Referido benefício não tem natureza salarial, ainda que pago em dinheiro, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, nem constituindo base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS (STF. Recurso Extraordinário n. 478.410 de 10.03.2010).

Cláusula Segunda - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Município se obriga ao pagamento de um adicional por tempo de serviço prestado pelo servidor em percentual definido na legislação municipal, adicional este que será calculado sobre o salário base vigente no mês.

Cláusula Terceira - SUBSTITUIÇÃO E EQUIPARAÇÃO - Garantia do salário e vantagens, excluindo as pessoais, ao servidor municipal que exerça as mesmas tarefas ou substitua outro servidor.

Cláusula Quarta – FÉRIAS - As férias serão concedidas preferencialmente dentro do mês, nunca coincidindo o início com a folga semanal.

Cláusula Quinta – SERVIDOR ESTUDANTE – Serão abonadas as faltas do servidor estudante para prestação de exames escolares, desde que pré avisado o Município com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e comprovação posterior.

Cláusula Sexta – UNIFORMES – O Município deverá fornecer uniformes gratuitamente para os servidores da área de obras, usina de asfalto, saúde e trânsito, sendo que os mesmos deverão ser devolvidos no estado de uso em que se encontrarem quando requerido pelo Município.

Cláusula Sétima – JORNADA 12 X 36 - Fica permitida a instituição da jornada de 12x36, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, em quaisquer das funções que compreendem a categoria, nos termos do artigo sétimo inciso treze da Constituição Federal, mediante comunicado prévio e comprovado ao Sindicato dos Empregados. Fica autorizada nesta jornada o intervalo intrajardonda de 30 minutos, de acordo com a nova lei trabalhista 13.467/17

Cláusula Oitava – PLANO DE SAÚDE – O Município manterá plano de saúde aos servidores, sem custo para os servidores, conforme decisão transitada em julgado no Proc. 1569/2010 da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto.

Cláusula Nona – ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - Fica estabelecido que nenhum acordo celebrado entre o Município e seus servidores terá validade sem assistência do Sindicato signatários da presente, com exceção exclusiva da compensação do trabalho aos sábados. O Município dará ciência ao Sindicato de todos os processos administrativos envolvendo servidores do Município.

Cláusula Décima – HOMOLOGAÇÕES - Todas rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas pelo Sindicato signatário do presente.

Cláusula Décima Primeira – ABONO DE FALTAS – Serão abonadas as faltas, ou horas não trabalhadas, da servidora mãe que necessitar assistir seus filhos menores de 14 (quatorze) anos em médicos, até o limite de 02 (duas) faltas ou atrasos no mês e mediante comprovante médico.

Cláusula Décima Segunda – DESCANSOS ESPECIAIS PARA AMAMENTAÇÃO - Assegura-se à servidora mãe 02 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada, para amamentação diária de filho até que complete seis meses de idade.

Cláusula Décima Terceira – PCMO - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL - OBRIGATÓRIO - O Município se obriga a realizar e custear exames médicos pré-admissionais; exames médicos periódicos; exames médicos de retorno ao trabalho; exames médicos de mudança de função e exames médicos dos empregados dispensados, conforme portaria MTb 3214/78, regulamentada pela NR-7 de dezembro de 1994 do Ministério do Trabalho.

Cláusula Décima Quarta – PRÊMIO ANIVERSÁRIO – O Município pagará o bônus assiduidade estabelecido em legislação municipal; ficando mantida a falta abonada quando da comemoração do aniversário natalício do servidor público municipal, em conformidade com a Lei Municipal n.º 1804 de 10 de outubro de 1994.

Cláusula Décima Quinta - RELAÇÕES NOMINAIS - Fornecimento mensal, pelo Município de relações nominais dos servidores ao Sindicato signatário da presente.

Cláusula Décima Sexta - DEFICIENTE FÍSICO - Não poderá haver discriminação por parte do Município referindo-se às pessoas deficientes e/ou portadoras do vírus HIV, possibilitadas de exercer a função do trabalho.

Cláusula Décima Sétima – PENALIDADE - Pelo descumprimento de quaisquer das Cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, fica estipulada a multa mensal de 10% (dez por cento) do salário base do servidor, multa esta que será revertida em favor da parte lesada.

Cláusula Décima Oitava - QUADRO DE AVISOS E COMUNICAÇÕES -

O Município autorizará a fixação de avisos e comunicações da entidade sindical signatária em quadro especialmente destinado a comunicações no Paço Municipal, Saúde, Departamento de Obras e Escolas.

Cláusula Décima Nona - CONTROLE DE PONTO - Obrigatoriedade do

uso do controle de frequência do servidor pelo Município.

Cláusula Vigésima - QUEBRA DE MATERIAL - Não se permite o

desconto salarial por quebra de material, salvo na hipótese de comprovado a responsabilidade.

Cláusula Vigésima Primeira - AUSÊNCIA SEM REDUÇÃO DE SALÁRIO

- O servidor sindicalizado terá direito a se ausentar do trabalho, sem redução de salário, para votar em dia de eleição ou assembleias do sindicato, quando houver coincidência com o horário de trabalho. Tais ausências não excederão a duas (2) horas.

Cláusula Vigésima Segunda - DIRIGENTE SINDICAL - O Município se

compromete a conceder licença com remuneração a 01 (um) servidor que seja eleito para a diretoria executiva do sindicato. Este tempo não poderá exceder ao período do mandato. Obriga-se o Município a reconhecer todas as garantias e prerrogativas de dirigente sindical ao empregado eleito para a função de delegado sindical.

Cláusula Vigésima Terceira - LICENÇA DO DIRIGENTE SINDICAL

PARA REUNIÕES, CONFERÊNCIAS, CONGRESSOS, SIMPÓSIOS E OUTROS - O Município concederá licença remunerada aos servidores dirigentes sindicais eleitos, quando no exercício de seus mandatos para que participem de reuniões, conferências, congressos, simpósios e outros eventos de interesse da Entidade Sindical, quando comunicados com antecedência mínima de 03 (três) dias das datas de realização dos mesmos, sendo que tal licença não poderá ser superior a 5 dias por ano, exceto os membros da Diretoria Executiva que terão 7 (sete) dias.

Cláusula Vigésima Quarta - SUBSTITUIÇÃO SINDICAL - O Sindicato

signatário da presente poderá atuar como Substituto Processual dos servidores em reclamação trabalhista ou Ação de Cumprimento perante a Justiça do Trabalho, para pleitear o cumprimento de qualquer direito garantido na legislação e no presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Cláusula Vigésima Quinta - TREINAMENTO DOS SERVIDORES - O

Município deverá instruir os servidores através de cursos de formação e treinamento, de relações humanas e da brigada contra incêndio, segurança e primeiros socorros, observadas as necessidades e peculiaridades de cada local.

Cláusula Vigésima Sexta - CARGO EM COMISSÃO - Fica garantido

que o servidor efetivo, terá direito a todos os benefícios da sua função original.

Clausula Vigésima Sétima - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Fica

estabelecido desconto assistencial de 2% (dois por cento) mensal de todos os servidores sindicalizados, em favor do Sindicato signatário da presente, até o dia 10 (dez) do mês do recebimento do salário, sobre o salário base. O pagamento deverá ser procedido diretamente ao Sindicato signatário da presente.

Parágrafo Único - Os servidores municipais autorizaram expressamente

o desconto desta contribuição conforme Assembleia Geral realizada em 02/08/2017, com

ata devidamente registrada no Cartório de Registro de Documentos de Jardinópolis, com publicidade através de edital de convocação publicado na página C-2 do jornal TRIBUNA de Ribeirão Preto, com circulação em Jardinópolis.

Cláusula Vigésima Oitava – DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – É devido a contribuição sindical de todos os servidores, nos termos dos artigos 578 e seguintes da CLT, anualmente no valor de um dia de trabalho, com exceção dos agentes políticos, cargos em comissão e aqueles que já tenham descontando em outras empresas/ pessoa jurídica, desde tenha autorizado.

Cláusula Vigésima Nona – O Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando autorização legislativa para assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Clausula Trigésima - Vigência - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de Janeiro de 2018 e expirando-se em 31 de Dezembro de 2018, sendo que qualquer cláusula poderá ser alterada, a qualquer momento, em havendo acordo entre as partes.

Jardinópolis,

de 2018.

JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
Presidente
Sindicato dos Funcionários e Servidores
Públicos Municipais de Jardinópolis



Dr. JOÃO CIRO MARCONI
Prefeito
Município de Jardinópolis

TESTEMUNHAS

Nome:
RG:

Nome:
RG: